



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1163222-21.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTER SOUSA BEZERRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SAND GIOVANNA DA SILVA SOUSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2.269

Embargos de Declaração nº 1163222-21.2023.8.26.0100/50000

Embargante: E. S. B., menor representada por sua genitora

Embargada: Bradesco Saúde S/A

Acórdão datado de 11/02/2025

Embargos de Declaração. Acolhimento para corrigir em relação aos honorários. Adequação dos honorários conforme o Tema 1076 STJ. Embargos acolhidos.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora contra o acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e restou assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Ação condenatória. Cobertura de tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). Sentença de parcial procedência. 1. Autora que recorreu apenas para que o custeio integral do tratamento seja feito diretamente ao prestador de serviços e que os honorários advocatícios sejam fixados proporcionalmente em relação ao valor da causa. 2. Resolução ANS nº 566/22 que determina o custeio integral diretamente ao prestador. 3. Honorários advocatícios sobre o valor da causa que seriam exorbitantes. Matéria eminentemente de direito. Honorários majorados por equidade. 4. Sentença

parcialmente reformada para determinar o pagamento direito ao prestador e não mediante reembolso e para alteração da honorária. Recurso da autora parcialmente provido” (fls. 435 – autos principais).

Irresignada, a embargante, alega, em síntese, que o acórdão apresenta contradição em relação ao Tema 1076 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois os honorários devem ser fixados com base no valor atribuído à causa e não por equidade. Com base no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que permite a oposição de Embargos de Declaração para suprir omissões, esclarecer obscuridades ou eliminar contradições, a parte requer que o I. Relator se pronuncie sobre a matéria suscitada e esclareça sobre a contradição.

Manifestação da embargada a fls. 13/15.

É O RELATÓRIO.

Os embargos devem ser acolhidos e providos.

O acórdão, de fato, contém equívoco a ensejar a interposição dos presentes Embargos de Declaração, apesar de mantido o entendimento adotado quanto à matéria de direito, os honorários devem ser fixados com base no valor atribuído à causa.

Tendo em vista o parcial provimento do recurso da autora, os honorários advocatícios foram majorados, por equidade, para R\$10.000,00.

Destarte, restou assentado no do acórdão:

“Quanto à majoração dos honorários advocatícios, vê-se que houve o deferimento da tutela de urgência, a qual foi confirmada na r. sentença. Não houve sucumbência quanto ao pedido de danos morais, não

constantes em sede de inicial. Assim, fixar os honorários proporcionais conforme proposto em sede de sentença se mostra desproporcional, eis que a apelante foi vencedora na parte substancial de sua pretensão. Assim, os honorários devem ser majorados, por equidade, para R\$10.000,00” (fls. 440 – autos principais).

Destoa, portanto, do entendimento firmado no julgamento do Tema 1.076, em regime de Recursos Repetitivos, segundo o qual: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Na espécie, de se observar que o proveito econômico da autora foi de R\$816.120,00, que corresponde ao custo anual do tratamento da autora. Assim, fixar os honorários por equidade, portanto, afronta o item i do Tema 1076.

Conforme estabelece o parágrafo 11 do artigo 85 do Código Processual Civil “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Contudo, dispõem os parágrafos segundo e oitavo do mesmo artigo que:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. [...]

§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º- A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

A nova regra do parágrafo 8º-A estabelece parâmetros objetivos a serem observados pelo magistrado quanto do exercício do juízo de equidade, prevendo valores mínimos de honorários a serem fixados.

pronunciou no sentido de que “*a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto*” (AgInt no REsp nº 1.751.304/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 24/09/2019). No mesmo sentido: REsp nº 2.106.286/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 19/12/2023.

Portanto, admite-se arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Não é o que ocorre na espécie.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

De forma contrária ao posicionamento adotado pelo Código revogado, que admitia com largueza o arbitramento por equidade, a legislação atual determinou a aplicação, em regra, dos critérios objetivos previstos nos §§ 2º e 3º 'independente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito' (art. 85, §6º). [...] Deixarão de ser aplicados os limites em questão (máximos e mínimos) quando a causa for de valor inestimável, muito baixo, ou quando for irrisório o proveito econômico (art. 85, §8º). Apenas nessas hipóteses, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa, observando os critérios estabelecidos no §2º do art. 85. Isso se dará para evitar o aviltamento da verba honorária (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil - Vol.1. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, reforma-se o Acórdão recorrido para arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em 10% do valor atribuído à causa, o qual corresponde ao proveito econômico da autora para custeio do tratamento durante um ano, aí já considerado o trabalho adicional em grau recursal.

Desta feita, mantem-se na integralidade o acórdão proferido, corrigindo-se apenas o equívoco em relação aos honorários advocatícios.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos pela ré, nos termos constantes na presente fundamentação.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator